



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN SUBSTITUTIVA

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2024)

Institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e das Leis Complementares nºs 159, de 19 de maio de 2017, 178, de 13 de janeiro de 2021, e 201, de 24 de outubro de 2023 e prevê instituição de fundo de equalização federativa.

O Projeto de Lei Complementar nº 121 de 2024 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º.....

§ 1º A qualquer tempo durante a vigência dos contratos de dívida, os Estados que possuírem dívidas com a União, no âmbito das Leis nºs 8.727, de 5 de novembro de 1993, e nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e das Leis Complementares nºs 159, de 19 de maio de 2017, 178, de 13 de janeiro de 2021, e 201, de 24 de outubro de 2023, poderão aderir ao Propag.

§ 2º Os débitos junto à União a que se refere o § 1º, indicados pelo ente devedor no pedido de formalização de ingresso ou na adesão ao programa, serão consolidados com os acréscimos legais relativos a multas de ofício, juros moratórios e compensatórios e demais encargos, conforme previsto na legislação vigente à época dos fatos geradores que lhe deram origem.

.....

Art. 3º Estado que aderir ao Propag poderá efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio dos seguintes instrumentos:

.....

V – transferência de créditos do Estado junto à União, reconhecidos por ambas as partes ou objeto de decisão judicial;

.....

VII – cessão de parte ou da integralidade do fluxo de recebíveis do Estado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) de que trata o art. 159-a da Constituição;

VIII – cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes ou objeto de decisão judicial, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos do regulamento.

.....

§ 4º Para fins de pagamento conforme previsto neste artigo o fluxo de recebíveis de que trata o inciso VII será trazido a valor presente por meio do desconto pela taxa de inflação esperada.

.....

§ 7º Na hipótese do inciso V e VIII, não se tratando de créditos líquidos, o recebimento se dará pela parcela incontroversa, se houver, de forma definitiva, procedendo-se à liquidação a título precário do remanescente ou controverso, a ser apurado em procedimento de liquidação, judicial ou por arbitragem.

Art.

4º.....

.....

§ 2º As parcelas do aditivo contratual terão seu valor calculado pela tabela Price após a atualização monetária do saldo devedor conforme § 8º do art. 5º, de forma a garantir a quitação da dívida no prazo previsto no caput.

§ 3º Durante a vigência do aditivo contratual, a qualquer tempo, os Estados poderão efetuar amortizações extraordinárias dos valores, por meio dos instrumentos previstos nos incisos I a VIII do art. 3º.

§ 4º O aditivo contratual a que se refere o caput terá regras específicas estabelecidas pelo regulamento.

§ 5º O termo aditivo previsto no caput deverá prever a concessão de redução extraordinária da parcela mensal devida de 100% (cem por cento) no primeiro ano, reduzindo-se este percentual progressivamente a cada ano de tal forma que a relação entre os pagamentos do serviço das dívidas estaduais e os valores originalmente devidos das prestações dessas mesmas dívidas será zero no primeiro exercício e aumentará pelo menos 20% (vinte inteiros) pontos percentuais a cada exercício financeiro.

§ 6º Para fins do disposto no parágrafo anterior, entende-se como valores originalmente devidos aqueles apurados de acordo com as condições financeiras previstas nos contratos após a assinatura do aditivo deste artigo.

Art. 5º Os encargos definidos no aditivo contratual serão:

I – juros nominais de 3% a.a. (três por cento ao ano); e

II – atualização monetária pelo Centro da Meta de Inflação (CMI) definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º No prazo do caput do art. 3º, o Estado que realizar a redução em, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do caput do art. 3º, fará jus à taxa de juros de 2% (dois por cento) ao ano no aditivo contratual, em substituição ao valor do inciso I do caput deste artigo.

§ 2º No prazo do caput do art. 3º, o Estado que realizar a redução em, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do caput do art. 3º, fará jus à taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano no aditivo contratual, em substituição ao valor do inciso I do caput deste artigo.

§ 3º O valor equivalente a um ponto percentual de juros será direcionado ao fundo de que trata o art. 9º.

§ 4º Após o direcionamento de recursos nos termos do § 3º deste artigo, o restante do valor devido a título de juros da prestação mensal poderá ser revertido integralmente para aplicação no próprio Estado em educação profissional técnica de nível médio, em infraestrutura para universalização do ensino infantil e educação em tempo integral, e em ações de infraestrutura, saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública.

.....

§ 6º O aditivo contratual a que se refere o caput terá regras específicas estabelecidas pelo regulamento.

.....

§ 8º A atualização mensal do saldo devedor corresponderá a meta de inflação calculada pro rata para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 6º São afastadas as vedações e dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos, inclusive os previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os Estados que aderirem ao Propag ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para a contratação de operações com as finalidades previstas no art. 11 da Lei Complementar nº 159, 19 de maio de 2017.

Art. 7º Os Estados do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) vigente que optarem por aderir o Propag terão prazo de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do aditivo contratual a que se refere o art. 3º para alterar as regras de limitação de crescimento de despesas do RRF para instituir novas regras e mecanismos anuais para limitar o crescimento das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

.....

§ 2º A variação real positiva da receita primária, referida nos incisos de I a III do caput deste artigo, será a do exercício sujeito à limitação prevista no caput deste artigo.

§ 3º As despesas de capital, as despesas com ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional e de suas consequências sociais e econômicas e as despesas com saúde e educação, inclusive as que vierem a ser pactuadas como compromisso de melhoria de indicadores de que trata o § 4º do art. 5º desta Lei Complementar, independentemente de comporem ou não as bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o §

2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal, não serão computadas na limitação de crescimento das despesas primárias prevista no caput deste artigo.

§ 4º Excluem-se da limitação imposta no caput deste artigo, as despesas custeadas com recursos provenientes do excedente dos juros previsto no § 4º do art. 5º, de transferências vinculadas da União, de operações de crédito, dos fundos especiais do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, da Defensoria Pública, do Ministério Público estadual, das Procuradorias-Gerais dos Estados e das Secretarias de Fazenda e de outras fontes de recursos definidas em ato do Poder Executivo Federal. com recursos

Art. 11 Os recursos do Fundo de Equalização Federativa deverão ser distribuídos anualmente entre os Estados conforme os seguintes critérios, respeitada a diferença máxima de X vezes entre os menores e maiores valores distribuídos para cada ente:

I – inverso da relação entre Dívida Consolidada e Receita Corrente Líquida, ambos obtidos a partir do Relatório de Gestão Fiscal do fim do exercício anterior, com peso de X% (X por cento); e

II – coeficientes de participação no Fundo de Participação dos Estados (FPE) calculados pelo Tribunal de Contas da União para o exercício corrente, com peso de X% (X por cento).

1º Os recursos recebidos pelos entes do Fundo de Equalização Federativa deverão ser destinados às mesmas ações e investimentos de que trata o § 4º do art. 5º.

.....

Art. 12. Em 30 de janeiro e 30 de julho de cada exercício, os Estados que aderirem ao Propag deverão publicar balanço acerca da utilização dos recursos de que trata o § 4º do art. 5º e do recebimento de recursos do Fundo de Equalização Federativa de que trata os arts. 9º a 11, bem como do cumprimento das metas pactuadas e, no caso de não atingimento das metas, com as ações futuras para garantir o atingimento dos objetivos e metas do Propag.

Art. 13 Os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente na data de publicação desta Lei Complementar poderão aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados, mantendo as obrigações e as prerrogativas da Lei Complementar nº 159, de

19 de maio de 2017, incluindo os benefícios de redução do pagamento da dívida de que trata o art. 9º e de contratação de operação de crédito do art. 11

§ 1º Os Estados afetados pela Lei Complementar nº 206, de 6 de maio de 2024, também manterão as obrigações e prerrogativas da referida lei complementar.

§ 2º Para os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente a compatibilização entre a dívida no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Lei Complementares nº 159, de 19 de maio de 2017 e o contrato do Propag será estabelecida em decreto do Poder Executivo federal.

§ 3º No momento da publicação desta lei, para os Estados que se encontram com o Regime de Recuperação Fiscal vigente, previsto na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, não será exigida a redução da dívida, prevista nos § 1º e 2º do art. 5º, para fazer jus à taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano.

§ 4º Os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente poderão optar por limitar o crescimento de suas despesas primárias pela regra estabelecida na Lei Complementar nº 159, de 2017, ou pela regra estabelecida no caput deste artigo, a partir do exercício referente à data base estatuída no inciso III do parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 14 Dos saldos devedores dos contratos referidos no §1º do art. 2º, que estão sob égide da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, serão deduzidos do valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2025 e aquele apurado utilizando-se o Coeficiente de Atualização Monetária, calculado mensalmente sem acumulação, desde 1º de janeiro de 2013, correspondendo exclusivamente ao resultado da comparação entre os valores apurados no mês de referência pela taxa Selic e pelo IPCA acrescido de 0,33%, o que for menor.

§1º O recálculo a que se refere o caput levará em consideração os encargos de adimplência para todo o período.

§2º O valor do saldo credor resultante da aplicação do disposto no caput poderá, a critério de cada Estado, ser compensado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais.

Art. 15 Os Estados que não aderirem à renegociação de dívidas desta Lei Complementar terão direito a obter anualmente empréstimo diretamente com a União para realização de despesas de capital ou para pagamento de passivos.

§ 1º Os financiamentos federais serão concedidos observando-se as seguintes referências de valor:

I – metade do valor dos limites individualizados para contratação de dívidas estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda para o ano corrente com base nas competências previstas:

- a) no § 12 do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997; e
- b) no § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 178, de 21 de janeiro de 2021.

II – 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida do ano anterior, no caso de:

- a) não haver limite individualizado definido conforme inciso anterior; ou
- b) se o valor definido conforme o inciso anterior ser inferior ao previsto no caput deste inciso.

§ 1º O financiamento concedido nos termos deste artigo será pago nas mesmas condições aplicáveis aos financiamentos de maior prazo firmados no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, iniciando-se os pagamentos no vigésimo dia do mês seguinte ao da assinatura do contrato.

§ 2º Os Estados que desejarem acessar o financiamento de que trata este artigo deverão manifestar seu interesse diretamente à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que ficará:

I – responsável pela adoção das providências necessárias para dar cumprimento ao disposto neste artigo e realizar a administração dos contratos de financiamento; e

II – autorizada a contratar o Banco do Brasil S.A. para prestar serviços de administração dos créditos decorrentes dos financiamentos deste artigo, com poderes para representá-la em eventuais instrumentos contratuais concernentes a tais créditos, aplicando-se, para fins de remuneração do contratado, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 3º Após a manifestação de interesse do Estado a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda disponibilizará, em parcela única, os recursos financeiros ao ente federado em até noventa dias, independentemente da assinatura de contrato.

§ 4º O contrato de financiamento deverá ser firmado no prazo de cento e oitenta dias contados da liberação dos recursos financeiros

pela União, sob pena de o Estado restituir à União os recursos recebidos em até sessenta dias.

§ 5º Os financiamentos deste artigo poderão ser feitos todos os anos enquanto houver Estado com saldo devedor no âmbito de contratos de refinanciamento de entes federados com a União.

Art. 16 Fica instituído o programa "Equalização pelo Meio Ambiente, Infraestrutura e Social (Promais)", sob a gestão do Ministério da Fazenda, pelo qual os Estados poderão renegociar suas dívidas com o sistema bancário nacional.

§ 1º A taxa de juros aplicável às operações renegociadas será de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescido de 4% (quatro por cento) ao ano.

§ 2º O prazo máximo para pagamento das dívidas renegociadas sob este programa será o ano de 2050.

§ 3º O limite para operações sob este programa não poderá exceder 50% da Receita Corrente Líquida (RCL) do ente subnacional.

§4º O programa previsto no caput não é cumulável com o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), previsto nos arts. 2º e 3º, ou com a alternativa do artigo anterior.

§ 5º Ficam dispensados os requisitos legais para a contratação de operação de crédito e para a concessão de garantia, exigidos no art. 32, no §2º do art. 35, e no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nas renegociações dos contratos de empréstimos e de financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2023 entre as instituições públicas federais listadas no caput deste artigo e os Estados.

§ 6º Ficam os Estados autorizados a:

I - utilizar os recursos do Fundo previsto no art. 9º para o financiamento do Promais; e

II - efetuar o pagamento da dívida no sistema financeiro nacional nos mesmos termos previstos no art. 3º.

Art. 17 Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, para as operações de financiamento contratadas por Estados até 31 de dezembro de 2023 com os seguintes credores:

I – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

II – Banco do Brasil (BB); e

III – Caixa Econômica Federal (CEF).

Art. 18 Os Estados poderão utilizar os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) em gastos incorridos ou futuros, desde que respeitadas as destinações estabelecidas no inciso I do caput do artigo 159-A, da Constituição Federal.

§ 1º É facultado aos Estados a aplicação dos recursos do FNDR no pagamento de dívidas públicas existentes ou garantidas, pela União ou por instituições financeiras, desde que os gastos que originaram o montante principal da dívida se enquadrem nas hipóteses estabelecidas no caput.

§ 2º A compensação da dívida dos Estados de que trata o § 1º, quando realizada, utilizará para cálculo o valor presente da dívida a ser compensada e do FNDR a ser aplicado.

§ 3º O cálculo do FNDR a valor presente, de que trata o § 2º, será realizado utilizando-se o coeficiente do estado na data em que este exerça a faculdade prevista no § 1º aplicado sobre a parcela a ser adiantada, eventual diferença, entre a parcela utilizada para compensação com a dívida e aquela efetivamente ocorrida, será complementada pelo Estado interessado, caso o coeficiente tenha sofrido redução, ou distribuída pela União, caso tenha ocorrido aumento.

Art. 19 A Lei Complementar nº 174, de 5 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 3º-A Não se aplica às negociações, celebração de acordo, negócio jurídico processual e às transações resolutivas de litígio, realizadas pela advocacia pública, entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, a vedação de que trata o art. 35 da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, tampouco limites e condições de caráter fiscal, concessão de garantia ou operação de crédito.” (NR)

Art. 20 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

